PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418175

Agravo de Instrumento Processo nº **2123482-77.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP

Agravante: ALINE MANGUEIRA SANTOS DE ALMEIDA

Agravado: ADVOGADO 10X EDUCAÇÃO JURÍDICA EIRELI

MM Juiz de Direito: DR. LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42215

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aline Mangueira Santos de Almeida**, nos autos da **execução de título extrajudicial** que lhe move **Advogado 10x Educação Jurídica Eireli**, contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade à executada (fls. 298/299 dos autos principais).

Inconformada, sustenta a agravante que passa por dificuldades financeiras, não tendo renda fixa e tampouco condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Faz jus, assim, aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Segundo a Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada no DJE de 08/11/2013, é da competência da 2ª Subseção de Direito Privado julgar *"ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial (...)"* (art. 5º, II, II.3).

A execução – processo nº 1033989-58.2024.8.26.0577 - está aparelhada em "Contrato de Prestação de Serviços" (fls. 10/16 dos autos principais), que é título executivo extrajudicial, de tal modo que a competência para julgamento é da 2ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

Nesse sentido:

> "COMPETÊNCIA - Ação de execução de título extrajudicial - Instrumento particular de contrato de prestação de serviços educacionais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de busca de declarações de operações imobiliárias em nome do executado - Agravo interposto pela exequente - Competência recursal de uma das Câmaras da Segunda Subseção, da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) - Artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 - Competência em razão da matéria improrrogável - Irrelevância da causa jurídica subjacente - Prevenção afastada - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição"[1];

> "Agravo de instrumento. Decisão exarada em autos de execução fundada em título executivo extrajudicial. Crédito decorrente de instrumento particular de

1 TJSP - 29ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2130799-97.2023.8.26.0000 – Rel. Des. **Carlos Henrique Miguel Trevisan** – J. 18/09/2023.

confissão de dívida. Competência recursal atribuída pela Resolução 623/2013 às Câmaras que formam a Segunda Subseção de Direito Privado. Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado que anuncia não caber nesses casos perquirir acerca do negócio subjacente que ensejou aquele título. Recurso não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição"[2];

"Execução de título extrajudicial. Termo de confissão de dívida firmado com base em contrato de prestação de serviços de advocacia. Ausência de subsunção da hipótese às exceções contidas na Resolução 623/2013. Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado para julgar execuções fundadas em título executivo extrajudicial, por força do art.5º, II.3, do diploma mencionado. Precedente deste C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado."[3]

Importante ressaltar que a competência preferencial e comum das 2ª e 3ª subseções de direito privado deste Sodalício se refere apenas às ações que envolvem prestações de serviços (art. 5º, § 1º, da Res. 623/2013), e não às execuções.

Por fim, não menos relevante destacar que a competência do órgão jurisdicional em segundo grau é determinada pelo pedido inicial (art. 103 do RITJSP[4]), no caso, a execução de título extrajudicial, de modo que

---

2 TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2215447-10.2023.8.26.0000 – Rel. Des. **Arantes Theodoro** – J. 31/08/2023.
3 TJSP – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Conflito de Competência nº 0016238-70.2018.8.26.0000 – Rel. Des. **Gomes Varjão** – J. 20/06/2018.
4 ***Art. 103****. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.*

irrelevante o negócio jurídico subjacente.

Portanto, a competência preferencial, ***ratione materiae***, para a cognição e julgamento deste recurso não é desta Câmara, mas sim de uma das Câmaras que compõem a 2ª Subseção de Direito Privado deste Sodalício.

Postas estas premissas, **não se conhece** dos recursos, remetendo-se os autos para redistribuição a uma das Câmaras que compõem a 2ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

INT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR